ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.907794/2009-07

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10640.907794/2009-07
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-003.038 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de maio de 2014
Matéria	DCOMP-COFINS
Recorrente	ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2008

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação - DCOMP transmitida em 21/01/2009 (fls. 96 a 100)[1] objetivando utilizar crédito de COFINS, no valor de R$ 42.343,83 (DARF no total de R$ 1.661.682,91), recolhido indevidamente em 23/12/2008, para compensar com débitos da Contribuição para o PIS/PASEP relativos a dezembro de 2008.

No Despacho Decisório Eletrônico de fl. 5, proferido em 07/10/2009, a compensação não é homologada tendo em vista que o pagamento efetuado teria sido utilizado para quitação de outros débitos da empresa.

Cientificada do teor do Despacho Decisório, a recorrente apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 4, informando, em síntese, que não foi efetuada retificação da DCTF relativa ao mês de novembro de 2008, o que provavelmente motivou a não homologação. Acrescenta que procedeu à retificação em 12/11/2009, fazendo constar no campo "débito apurado" o valor correto (R$ 1.619.339,08 ao invés de R$ 1.661.682,91, resultando na diferença de R$ 42.343,83, equivalente ao crédito pleiteado), anexando Cópia do DARF recolhido, cópias das DACON original e retificadora e cópias das DCTF original e retificadora.

A decisão de primeira instância, proferida em 25/05/2011 (fls. 103 a 105), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque ao tempo da transmissão da DCOMP o crédito não estava disponível para compensação, tendo a DCTF retificadora sido apresentada somente após proferido o despacho decisório correspondente. Ao final do voto, afirma ainda o julgador que o contribuinte não trouxe prova aos autos de que pudesse ter havido erro de fato, justificando a correção.

Cientificada da decisão em 04/08/2011 (AR à fl. 107), a recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 109 a 121), em 05/09/2011, reiterando que houve equívoco no preenchimento da DCTF, posteriormente corrigido. E que o que houve foi somente um descumprimento de obrigação acessória, que não ocasionou prejuízo algum ao Erário.

Em 14/02/2012 (fls. 147 a 149), esta turma unanimemente converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3403-000.309 (sob relatoria da Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, que não mais faz parte do colegiado), para que a unidade local verificasse a existência do crédito decorrente do pagamento a maior, diante da sinalização consistente derivada dos documentos apresentados pela recorrente.

No Relatório de Diligência Fiscal (fls. 160 a 162), lavrado em 28/08/2012, a partir de registros contábeis do livro Diário de 2008, plano de contas e demonstrativos explicativos, além de DACON e DCTF, verificou-se que: (a) as diferenças se referem a créditos de COFINS sobre encargos de uso da rede elétrica, vinculados à energia comercializada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE); (b) tais encargos foram lançados na conta de resultado (gastos operacionais) denominada "Encargos de Serviços de Sistema"; (c) o contribuinte alegou que para os meses 04, 05, 07, 08, 09 e 11 de 2008, calculou e recolheu COFINS a maior por ter desconsiderado tais créditos (CCEE), somente tendo contatado o erro em dezembro de 2008; (d) a empresa era integrante da CCEE e optante pelo regime especial de tributação estabelecido na Lei nº 10.848/2004 (art. 5º, § 4º) c/c Lei nº 10.637/2002 (art. 47), regime que afasta a aplicação às receitas resultantes das operações, das normas que estabelecem a incidência em regime de apuração não-cumulativa da COFINS (devendo ser aplicado o regime cumulativo às receitas em discussão, com alíquota de 3%, por força do art. 10, X da Lei nº 10.833/2003); (e) a empresa deve eleger um método, aplicado

[1] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

consistentemente durante todo o ano-calendário, de acordo com o art. 3º, §§ 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.833/2003; (f) a contribuinte optou pelo método do rateio proporcional, mas utilizou-o equivocadamente, aplicando aos custos, despesas e encargos totais a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total auferidas em cada mês, enquanto a legislação preceitua que apenas sobre os custos, despesas e encargos comuns pode ser aplicada tal relação percentual; e (g) em suma, os resultados positivos oriundos da venda de energia elétrica na CCEE são tributados pelo regime cumulativo, e não ensejam aproveitamento de créditos.

Cientificada do Relatório em 11/10/2012 (cf. documento de fl. 184), a empresa apresenta em 12/11/2012 (fls. 188 a 192) manifestação no sentido de que: (a) os créditos são oriundos de "encargos de serviço do sistema" (ESS), que objetivam "recuperar os custos incorridos, pelos agentes geradores, das Restrições de Operação e da Prestação de Serviços Ancilares"; (b) o direito da empresa "encontra-se respaldado no art. 3º da Lei nº 10.637/2002, especialmente em seus incisos I e II e nas IN/SRF nº 247/2002 e 404/2004", e já foi reconhecido pela COSIT na Solução de Consulta nº 27/2008 (efetuada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADEE – fls. 214 a 265); e (c) o que estabeleceu o regime especial foi o afastamento da aplicação do regime não cumulativo para o resultado das operações de compra e venda de energia elétrica efetuadas no âmbito da CCEE, o que não se aplica no presente caso, pois o ESS é um insumo na atividade de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, aplicando-se a ele o regime da não-cumulatividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Impende-se inicialmente esclarecer que na data da transmissão da compensação, com os documentos à época apresentados, realmente não existia saldo a compensar, pois o valor pago era exatamente o declarado em DCTF e DACON.

Após o indeferimento eletrônico da compensação pela inexistência de crédito é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, retificando-a, mas ainda sem explicação detalhada do que motivou a retificação, o que leva o julgador *a quo* a indeferir a manifestação de inconformidade, entendendo que as retificações são posteriores à análise do pedido e que não são acompanhadas de documentos que as amparem/justifiquem.

Diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checaria eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tão-somente para indicar que cometeu um erro, sem especificar a origem de tal erro, em argumentação ao desamparo de documentos justificativos (ou com amparo documental deficiente). É o que ocorre no presente processo.

E é em sede de recurso voluntário que se compreende que a análise humana efetuada pela DRJ é diferente daquela efetuada massivamente por máquinas no despacho decisório, sendo necessários à análise humana os documentos justificativos, e não a simples retificação da DCTF (que, se efetuada anteriormente ao despacho decisório, seria suficiente para a máquina).

CÓPIA

É inegável que incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Disso decorrem três possibilidades na apreciação da manifestação de inconformidade: (a) efetuada a prova, cabível a compensação; (b) não se atestando na manifestação de inconformidade um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim; (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (endossando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

E a DRJ verificou, diante dos elementos apresentados pela empresa à época, a situação descrita acima como "b". Diferente foi o entendimento desta turma, que chegou à situação "c", demandando diligência.

E é em sede de diligência que aparece pela primeira vez de forma explícita o que seria o erro cometido pela empresa, não detalhado nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário: o pagamento a maior de COFINS se devia a créditos não aproveitados nos meses de abril, maior, julho, agosto, setembro e novembro de 2008, referentes a "Encargos de Serviço no Sistema" (conta "Encargos de Uso da Rede Elétrica", nº 615.05.1.5.4.2, cf. detalhado em planilha da contribuinte, anexa ao Relatório de Diligência).

Daí para diante parece que existe, à margem de tudo o que já se havia discutido no processo, dois novos contenciosos: um suscitado pelo fisco, relativo à metodologia de rateio entre os regimes cumulativo/não cumulativo e outro levantado pela recorrente, sobre a possibilidade ou não de crédito em relação a "Encargos de Serviço no Sistema".

A autoridade diligenciante, assim, acolhe os valores constantes das retificações, mas sustenta que não são ensejadores de créditos, tendo em vista que a recorrente era optante pelo regime especial de que trata a Lei nº 10.848/2004 (art. 5º, § 4º), combinada com a Lei nº 10.637/2002 (art. 47). O primeiro comando legal assevera que se aplicam às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o disposto no segundo, que estabelece:

> *"Art. 47. A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002,* ***poderá optar por regime especial de tributação****, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*
>
> *§ 1º A opção pelo regime especial referido no caput:*
>
> *I - será exercida mediante simples comunicado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subseqüente ao do exercício da opção.

§ 2º Para os fins do regime especial referido no caput, ***considera-se receita bruta auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica*** *realizadas na forma da regulamentação de que trata o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002****, para efeitos de incidência*** *da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante.*

§ 3º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante poderá deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002;

II - resolução da Aneel;

III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado; e

IV - (VETADO)

§ 4º A dedução de que trata o § 3º é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, geradoras de energia elétrica optantes poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata a alínea b do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzida pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

§ 6º Aplicam-se ao regime especial de que trata este artigo as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no caput, observado o que se segue:

I – em relação ao PIS/Pasep, não se aplica o disposto nos arts. 1º a 6º;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2002, o pagamento dos valores devidos correspondentes à Cofins e ao PIS/Pasep poderá ser feito com dispensa de multa e de juros moratórios, desde que efetuado em parcela única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002.

§ 7º (VETADO)" (grifo nosso)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Até aí não se vê na opção nenhuma vedação ao direito creditório. A vedação estaria explícita apenas no art. 10, X da Lei nº 10.833/2003, para as recitas submetidas ao regime especial de tributação:

> *"Art. 10. **Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei**, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
>
> *(...)*
>
> *X - as **receitas** **submetidas ao regime especial de tributação** previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;" (grifo nosso)*

Há que se analisar, assim, se as receitas em discussão foram submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637/2002.

Em relação a tal tópico, informa a autoridade responsável pela diligência que a empresa optou, dentro do contexto do art. 3º, §§ 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.833/2003, pelo método do rateio proporcional:

> *"§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à **incidência não-cumulativa da COFINS**, em relação apenas à parte de suas receitas, **o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas**.*
>
> *§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, **o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica**, pelo método de:*
>
> *I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou*
>
> *II - **rateio proporcional**, aplicando-se aos custos, despesas e encargos **comuns** a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.*
>
> *§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal."(grifo nosso)*

Informa ainda a autoridade fiscal que o rateio foi incorreto, visto que aplicado aos custos, despesas e encargos **totais** a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total auferidas em cada mês, enquanto a legislação preceitua que apenas sobre os custos, despesas e encargos **comuns** pode ser aplicada tal relação percentual.

Contudo, ao observar a manifestação da recorrente sobre o Relatório de Diligência, parece que o tema controverso é outro: sequer se discute o método de rateio, ou a utilização de custos, despesas e encargos totais ou comuns.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente fulcra sua manifestação na tese de que há direito a crédito em relação aos "encargos de serviço do sistema" (ESS), que objetivam "recuperar os custos incorridos, pelos agentes geradores, das Restrições de Operação e da Prestação de Serviços Ancilares", e que tal direito encontra amparo normativo (art. 3º, I e II da Lei nº 10.637/2002, e IN/SRF nº 247/2002 e 404/2004) e jurisprudencial, além de estar expresso em Solução de Consulta efetuada por órgão de classe - ABRADEE. E entende que o regime especial afasta a não cumulatividade somente para o resultado das operações de compra e venda de energia elétrica efetuadas no âmbito da CCEE (e não ao ESS, insumo na atividade de distribuição).

A Solução de Consulta apresentada pela recorrente faz amplo estudo histórico/jurídico das atividades relacionadas à atividade de distribuição de energia elétrica, abarcando o "encargo de serviço do sistema" em tópico específico (itens 98 e 99), concluindo que:

> *"(...) No caso do* ***Encargo do Serviço do Sistema****, seu pagamento garante, em qualquer caso, que haverá energia para ser fornecida na quantidade e qualidade necessárias. Esta garantia vem dos investimentos feitos pelas geradoras na manutenção da qualidade e estabilidade do sistema, cujos benefícios são usufruídos pelas distribuidoras. O pagamento deste encargo é um investimento realizado indiretamente pelas distribuidoras nas geradoras para garantir a geração adequada da energia a ser adquirida, e o montante desse encargo está incluso no custo de aquisição da energia.* ***Então, se configura mais um componente indissociável do valor de aquisição da energia elétrica, conferindo também o direito da apuração dos créditos não cumulativos****." (grifo nosso)*

A Solução de Consulta, aqui tomada não como vinculante (pela ausência de comprovação de que a recorrente é representada pela ABRADEE, e pela resposta negativa em busca efetuada no sítio da Associação, que reúne 41 concessionárias, entre as quais não se localizou a "ENERGISA/MG"), mas somente para agregar argumento considerado relevante (pela profundidade da análise), é no sentido de que geram direito a crédito de COFINS para as distribuidoras de energia elétrica na não-cumulatividade os "Encargos de Serviços do Sistema" – ESS (item 156, I, "d").

Acordamos com o posicionamento exarado na consulta para o tema. Contudo, temos que regressar ao presente processo, no qual se está diante tanto da cumulatividade quanto da não cumulatividade.

E a empresa, sobre o erro apontado em sede de diligência, em relação ao rateio de custos, despesas e encargos (comuns / totais), limita-se a dizer que decorre de confusão do auditor fiscal, que fica clara quando se verifica a Solução de Consulta.

No entanto, a Solução de Consulta versa tão-somente sobre a não cumulatividade. Assim, por mais que se esteja acolhendo a possibilidade de os ESS gerarem créditos, persistiria a incorreção no rateio, apontada em sede de diligência, e não refutada especificamente pela recorrente.

É de se recordar que o que se está analisando no presente processo é um pleito de crédito, incumbindo o ônus probatório à empresa postulante. A empresa não havia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

efetivamente comprovado seu direito creditório nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário.

Com a realização da diligência, na qual de fato foi feita a primeira análise detalhada do direito creditório (veja-se que até então sequer se sabia qual era a causa específica das retificações efetuadas), constatou-se erro no rateio proporcional.

E tal erro não foi objeto de refutação na nova manifestação, concentrando-se a recorrente em defender (no que nos convenceu) que os ESS geram créditos na não cumulatividade. Veja-se que restou não confrontada a incorreta metodologia adotada para o rateio, o que torna ilíquido o crédito da recorrente.

Não se desincumbe, assim, a recorrente, de seu dever probatório, inicialmente por sequer revelar qual seria a motivação das retificações efetuadas, e, posteriormente, ao não justificá-las especificamente, no que se refere ao critério de cálculo/rateio.

Persiste, assim, ilíquido o direito creditório, em franca revelação de deficiência probatória por parte da recorrente, que persegue toda a duração deste processo administrativo, impossibilitando a compensação, a teor do *caput* do art. 170 do CTN:

> *"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com* ***créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". (grifo nosso)*

Assim, em face da iliquidez e da dúvida que ainda permeia o direito creditório da recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA